



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.766 - SP (2016/0149323-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JACQUELINE GOMES FERNANDES E SOUSA E OUTRO(S) - SP109099

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado consignou que caberá apenas agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstanciou erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irresignação da parte embargante com o resultado do julgado.

4. Jurisdição desta Corte esgotada. Trânsito em julgado certificado. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo em recurso extraordinário interposto na origem.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.766 - SP (2016/0149323-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JACQUELINE GOMES FERNANDES E SOUSA E OUTRO(S) - SP109099

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. contra acórdão proferido pela Corte Especial, que não conheceu do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por se tratar de recurso manifestamente incabível, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.800/1.801, e-STJ):

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal” (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado."

Nos aclaratórios, a embargante alega em síntese que (fl. 1.814, e-STJ):

"Data máxima vênia, o julgado explicitado não pode ser considerado, pois ao consagrar posição exposta na decisão embargada se revela um viés defensivo na jurisprudência deste E. STJ.

Melhor seria se a Corte Cidadã tivesse observado o princípio da primazia do julgamento de mérito, aplicado o regime de fungibilidade e determinado a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento do caso.

Nos parece razoável considerar que o momento adequado para aferição da aplicabilidade da fungibilidade seria aquele em que o Tribunal decide pela inadmissibilidade do recurso especial ou do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o regime previsto no artigo 1.032 e seguintes do CPC poderia ser aplicado a todo e qualquer recurso, independentemente da data em que a decisão foi proferida ou que o recurso foi interposto, desde que o juízo de admissibilidade no tribunal 'ad quem' tenha sido feito sob a vigência do Novo Código de Processo Civil."

Aduz ainda, que (fl. 1.818, e-STJ):

"A respeitável decisão ora embargada, d.m.v., se ampara julgado contraditório ao entendimento deste Egrégio Tribunal, do próprio Superior Tribunal de Justiça, não obstante o tema ter sido reconhecido como de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 566349-RG/MG.

Não basta as indicações constantes na Lei Federal artigo 2º, § 5º da lei Federal 6.830/80 para que dê a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, uma vez que esse título executivo não preenche os requisitos de compreensão e de liquidez concreta, pois não consta o percentual de juros aplicados, não bastando a mera menção da legislação quanto aos mesmos e data base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência, o que cerceia o direito de defesa."

Impugnação aos embargos, apresentada à fl. 1.825 (e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 930.766 - SP (2016/0149323-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. O acórdão embargado consignou que caberá apenas agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC). No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstanciou erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irrisignação da parte embargante com o resultado do julgado.

4. Jurisdição desta Corte esgotada. Trânsito em julgado certificado. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo em recurso extraordinário interposto na origem.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. Ademais, não cabem aclaratórios cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

No presente caso, a parte embargante não demonstrou, em sua argumentação, a ocorrência de nenhum vício, limitando-se a aduzir o cabimento do agravo em recurso extraordinário, não obstante tenha sido demonstrado, no aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, que o recurso cabível, na espécie, é o agravo interno. No julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010, o Supremo Tribunal Federal entendeu que decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado recurso extraordinário é impugnável por meio de agravo interno/regimental, a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade.

Nesse contexto, a interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário consubstancia erro grave, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado, repita-se, o agravo interno/regimental, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 761.661 AgR/PB, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 2/4/2014, DJe 28/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem no AI n.º 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que 'não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral' e que, 'ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria'.

II - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente.

III - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no ARE no RE no AgRg nos EAREsp 45.597/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe 17/11/2014.)

Com efeito, nada mais há para se decidir nos presentes autos, tendo em vista que já exaurida a prestação jurisdicional, sendo que, claramente, infere-se dos autos que a parte recorrente busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, a subida do recurso extraordinário, indeferido por ausência de repercussão geral.

Ressalte-se que a interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Esgotada a jurisdição desta Corte e já certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do agravo em recurso extraordinário interposto na origem.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no
Número Registro: 2016/0149323-5 AREsp 930.766 / SP**

Números Origem: 02501058020128260000 1064031533 1064436705 1064436716 1064748591 1066695835
2501058020128260000

PAUTA: 04/10/2017

JULGADO: 04/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JACQUELINE GOMES FERNANDES E SOUSA E OUTRO(S) - SP109099

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADOS : CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E OUTRO(S) - SP112107
MIGUEL CALMON MARATA - SP116451
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JACQUELINE GOMES FERNANDES E SOUSA E OUTRO(S) - SP109099

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Buzzi.